

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

“Art. 4-A. Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, terá valor percentual máximo de até 155% (cento e cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que fizer jus à GIFA na forma prevista no caput deste artigo, e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção, pelo servidor, da GIFA na forma prevista no caput deste artigo cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5º Os termos, condições e limites para concessão da GIFA na forma prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A frequência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da GIFA Especial proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GIFA Especial não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS